



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13709/001.962/88-84

OCS

Sessão de 28 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.325

Recurso nº: - 64.929 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.

Recorrido: - DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

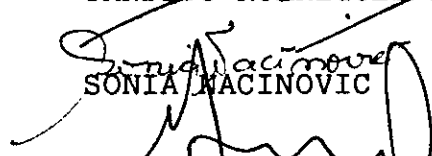
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 28 de maio de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM ZAÍNITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 25 JUN 1992

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709/001.962/88-84

RECURSO Nº: - 64.929

ACORDÃO Nº: - 103-12.325

RECORRENTE: - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo no Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa protocolado sob nº 103709/001.963/88-47 cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 99.813, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 26/5/1992 tendo sido dado provimento total - conforme o Acórdão nº 103.12.254 juntado por cópia à fls.

O reflexo referia-se à Contribuição PIS-Dedução e estaria amparada no artigo 3º, letra "a" O Parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80 tudo conforme o Auto de Infração às fls. 1, 2 e 3

A empresa impugnou a exigência às fls. 7 requerendo a sustação do andamento do auto de infração pois impugnou o processo principal e para que ambos os processos fossem decididos conjuntamente.

Informado às fls. 09 a 12 subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a

Acórdão nº 103-12.325

Decisão às fls. 14.

Notificada dessa decisão em 5/2/91 conforme AR às fls. 15 verso em 6.3.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 18/19 requerendo fosse o processo apreciado de conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, em razão da vinculação e dependência àquele processo.

É o relatório.

Dania Jacinove



Acórdão nº 103-12.325

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi dado provimento total ao recurso.

Conforme o Acórdão nº 103-12.254 juntado por cópia às folhas . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento total conforme o que foi decidido no processo principal, por força do Acórdão nº 103-12.254.

É meu voto.

Brasília(DF), em 28 de maio de 1992.

Sonia Nacínovic

SONIA NACINOVIC - RELATORA

